



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001435-47.2023.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante DINÁ GLORIA DE MORAIS SILVA, é apelado COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001435-47.2023.8.26.0111

COMARCA DE CAJURU

APELANTE: DINA GLÓRIA DE MORAIS SILVA (autora)

**APELADA: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL -
PREVISUL (ré)**

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO JOSÉ OLIVEIRA SOBRAL NETO

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Abordagem de consumidora, questionando higidez de suposta contratação, que lhe atribui posição de segurada. Juízo de parcial procedência. Dever reparatório. Inteligência do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal; artigo 186, do Código Civil; artigos 6º, IV e VIII, 14 e 42, da Lei nº 8.078/90. Apelo da autora. Provimento.

VOTO Nº 53.590

RELATÓRIO

Abordagem, questionando a higidez de negócio jurídico (termo de adesão a seguro), com suposto vício constitutivo, abordagem condenatória (devolução em dobro e disciplina por dano moral), juízo de parcial procedência (fls. 265/277), apelo da autora, à busca de maior alcance condenatório.

Resposta recursal, a fls. 338/353.

FUNDAMENTAÇÃO

Indicações de captação fraudulenta, vinculando a autora em negócio de seguro, com desconto de parcelas do prêmio a incidir sobre benefício previdenciário (ônus da prova, de que não se desincumbiu a ré, à consideração de requisitos constitutivos de cobrança inquinada – artigo 373, II, do Código de Processo Civil), induvidosa a responsabilidade da seguradora, ao instituir indigitada “contratação”, sem as cautelas necessárias, em atividade de risco, que impõe velar pela efetiva segurança de consumidor, aqui, minimamente, com adequada conferência de dados, a evitar injusta exposição, e, assim, longe de ser “engano justificável”, toca-lhe o ônus de restituir valores, em dobro.

À consideração de indesculpável conduta abusiva, com amplo constrangimento imposto à autora, somente em juízo logrando obter adequada tutela de direitos, soma-se disciplina por dano moral, arbitramento que reclama majorar, de cinco para dez mil reais, assim em harmonia com princípios de proporcionalidade e razoabilidade, com disciplina de juros de mora, de um por cento ao mês, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e com correção monetária, da data do arbitramento originário (sentença).

Ainda, por força da sucumbência, as despesas processuais deverão ser pagas pela ré, nessa rubrica honorária de patrono da autora, arbitrada em vinte por cento do valor da condenação, devidamente atualizada.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, nos limites acima explicitados.**

CARLOS RUSSO
Relator